TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005679-10.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Mauricio Carlos Cerri

Requerido: LETICIA TEREZA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel à ré, mas ela deixou de pagar aluguéis e débitos pelo consumo de água e energia elétrica.

Almeja ao recebimento dos primeiros, bem como a condenação da ré a transferir para o nome dela os demais débitos.

Observo de início que a inclusão na postulação do autor de novos aluguéis não pagos depois do ajuizamento da ação não é possível porque importaria a modificação do pedido inicial.

Por outro lado, a ré em contestação não negou sua condição de devedora dos valores descritos a fl. 01.

Limitou-se a propor o pagamento mensal de R\$ 100,00 para quitação dos aluguéis, bem como salientou que buscará o parcelamento das dívidas relativas ao consumo de água e energia elétrica diretamente com os órgãos responsáveis.

Diante desse cenário, e à míngua de elementos que apontassem para direção contrária, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

A dívida dos aluguéis está demonstrada, a exemplo das demais trazidas à colação, valendo notar que essas últimas ainda permanecem indevidamente em nome do autor.

Bem por isso tocará à ré providenciar a transferência delas para o seu nome, parcelando-as da forma que reputar conveniente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para em dez dias transferir para o nome dela as dívidas decorrentes do consumo de água e energia elétrica (aí incluída a multa pela ligação clandestina) provenientes da locação mencionada a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância de R\$ 1.800,00 no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Quanto à obrigação de fazer, ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA